



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 2021 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2021-PMB. PROCESSO Nº 062021029. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, PARA FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA COMUNIDADE DE DANIEL LUCAS, ZONA RURAL, BAIÃO-PA. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na figura da Sra. Sílvia Campelo dos Santos, Portaria nº 471/2021-GP, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2021-PMB. PROCESSO Nº 062021029, tendo como objeto a LOCAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, PARA FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA COMUNIDADE DE DANIEL LUCAS, ZONA RURAL, BAIÃO-PA, atentando-se ao disposto na Lei Federal nº 8.666/1993.

Em análise nos autos, constatamos o capeamento e numeração, contendo os documentos listados abaixo:

- a) Termo de Autorização e anexos;
- b) Projeto Básico;
- c) Justificativa;
- d) Pedido de Dotação;
- e) Dotação Orçamentária;
- f) Autuação subscrita pela Comissão Permanente de Licitação – CPL;
- g) Laudo de Avaliação Imobiliária;
- h) Documentação do Locatário: JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS LIMA;
- i) Minuta de Contrato;
- j) Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório.

Passo a fundamentação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



2. PARECER

• PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o "caput" do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, "in verbis":

"Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, "in verbis":

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Neste visto, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, "in verbis":

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo "in totum"; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo em seu todo. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **"o agente que opina nunca poderá ser o que decide"** (negritei e grifei).

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Lei 1.461 GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



• **Administração Pública e o princípio da legalidade previsto na CRFB/1988**

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

O art. 37⁴ da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualiza que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!.

Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos no Art. 37 da CF/1988, acima transcrito, quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública. SENÃO VEJAMOS.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988 a todo e qualquer particular. Neste diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer "quase" tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que fora expressamente autorizado pela lei.

Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em "vontade do administrador"; a única vontade que deve prevalecer é a "vontade da lei", não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

O trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto

⁴ Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacamos).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito. Traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!

Tendo em vista as assertivas retro expostas, embasadas na estrita legalidade, poderemos concluir antecipadamente pela total possibilidade de se promover à deflagração de processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2021-PMB, PROCESSO Nº 062021029, tendo como objeto a LOCAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, PARA FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA COMUNIDADE DE DANIEL LUCAS, ZONA RURAL, BAIÃO-PA. FRISE-SE, com a observância estrita nos limites da legislação que trata do assunto.

- **Quanto à Lei Federal nº 8.666/93 que possibilita a deflagração de processo de dispensa de licitação nº 029/2021-PMB, processo nº 062021029**

Nobre Consulente, analisando-se os autos, observamos que o processo licitatório obedeceu aos ditames legais, isto forte no art. 24⁵, X⁶, da Lei Federal em epígrafe.

Neste giro, importante pontuarmos que a Constituição Federal de 1988, com o fito de promover os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade, moralidade, etc., previu a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações. Regra esta que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei. Logo, o art. 37⁷, inc. XXI⁸ é taxativo nesse sentido!.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser interpretado restritivamente, de modo que as hipóteses legais que legitimam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que os tratou, volta-se a dizer, como exceção. Logo, nessa seara, o intérprete há de se ater à lei, quase sempre, à sua literalidade. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a "licitação dispensável" é aquela em que o legislador permite que o administrador opte entre licitar ou contratar diretamente. Trata-se, portanto, de decisão discricionária da autoridade competente. A relação de situações de licitação dispensável é taxativa (exaustiva), ou seja, todos os casos constam expressamente no art. 24 da Lei de Licitações.

É de bom alvitre repisar que, no presente caso, almeja-se a locação de imóvel rural para o funcionamento da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental da Comunidade de Daniel Lucas, localizado na Comunidade de Daniel Lucas, s/n, Zona Rural, no Município de Baião-Pará, com fundamento na modalidade de Dispensa de Licitação, forte no art. 24, inc. X da Lei 8.666/93.

⁵ Art. 24. É dispensável a licitação:

⁶ X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁸ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico, que a esta subscreve, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito, com fundamento no art. 24, inc. X, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações, para que haja a deflagração de processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2021-PMB. PROCESSO Nº 062021029, tendo como objeto a LOCAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, PARA FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA COMUNIDADE DE DANIEL LUCAS, ZONA RURAL, BAIÃO-PA, atentando-se ao disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, a fim seja formalizado o então contrato de locação com o Sr. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS LIMA, CPF nº 154.486.222-91, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

À Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 09 de setembro de 2021.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021 – GP
OAB/PA 10.930